

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879
RECURSO Nº : 107.849
MATÉRIA : IPRJ - EXS. 1988 a 1992
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelos sócios ao caixa da empresa, a título de aumento do capital social, sujeitam-se à comprovação cumulativa da origem e da efetiva entrega de numerário, sendo insuficiente para afastar a presunção de omissão de receitas a alegação de que os valores creditados têm origem na capacidade econômica e financeira dos sócios.

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receitas a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas, sendo insuficiente para descaracterizá-la a alegação de que existia saldo suficiente na conta caixa, se não restar comprovado que os recursos utilizados nos pagamentos provierem da própria empresa.

OMISSÃO DE RECEITAS (PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS) - Comprovado nos autos que a empresa deixou de contabilizar algumas operações de compra e venda de veículos, e estando os custos e as receitas correspondentes plenamente identificados, o imposto de renda deve incidir sobre o lucro de cada operação.

PREJUÍZOS POR DESFALQUES - Atendidas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é de se admitir a dedutibilidade de despesas a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 13.379.449,42 e Cr\$ 49.997,56, nos exercícios financeiros de 1989 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mario Junqueira Franco Júnior que votou por excluir também a parcela de Cz\$ 3.074.134,46 no exercício financeiro de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE RÉGIO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879
RECURSO Nº : 107.849
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

IMBIARA VEÍCULOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 16.515.751/0001-80, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da Srª Delegada da Receita Federal em Uberaba (MG) que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 49/59, consoante fundamentos sintetizados na seguinte ementa às fls. 207/208.

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA -PESSOA JURÍDICA
Exercícios de 1988 a 1992, anos-base 1987 a 1991.

ESCRITURAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos feitos pelos sócios ao caixa da empresa, a título de aumento do capital social, se não tiverem a comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à pessoa jurídica, levam à presunção *juris tantum* de omissão no registro de receitas.

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício, e como tal presunção *juris tantum* de omissão de receita, a diferença entre o saldo das contas "fornecedores" e "contas a pagar" constantes no balanço e as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização.

DEPOSITO BANCÁRIO - Embora a contabilização ficta de depósito bancário possa indiciar omissão de receita esta só se exterioriza na eventualidade de ser verificado o "estouro" da conta caixa ou da conta banco.

PAGAMENTOS OMITIDOS - A omissão do registro de pagamentos autoriza presunção de que foram efetuados com receitas anteriormente omitidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

ENCARGOS FINANCEIROS - A apresentação de comprovantes idôneos, ainda que posteriormente aos trabalhos de fiscalização, conduz à exclusão, na base que serviu de cálculo ao tributo, das quantias glosadas pelo fisco.

PREJUÍZOS POR DESFALQUE - A legislação de regência permite a dedução, como despesa, desde que apresentada queixa à autoridade policial, condicionante comprovada pela autuada em sua peça impugnatória. No entanto, indevida é a dedução do prejuízo acrescido de correção monetária, por falta de amparo legal.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Comprovada a inexistência de subavaliação de estoques, mas mero erro no livro de registro de inventário, que expressou mercadorias sem a exclusão do valor do ICMS, dado este tomado pelo fisco como elemento de comparação ao valor utilizado no cálculo do custo das mercadorias vendidas, e estando esse corretamente despojado do valor do tributo estadual, impõe-se declarar a insubsistência da exigência, nesse particular.

A matéria que restou mantida pelo julgador singular, e foi objeto de recurso por parte da empresa, diz respeito a:

1. omissão de receitas operacionais, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem que a origem dos suprimentos efetuados pelos sócios fosse devidamente comprovada, tendo a autuada logrado comprovar, na fase impugnatória, a efetiva entrega dos recursos dos sócios à empresa. As receitas omitidas são referentes aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, e montam Cz\$ 500.000,00, Cz\$ 21.263,45, NCz\$ 53.427,62, Cr\$ 49.997,56 e Cr\$ 10.428.498,00, respectivamente;

2. omissão de receitas operacionais, caracterizada por passivo não comprovado (passivo fictício) nos valores de Cz\$ 2.217.240,00 e NCz\$ 66.853,00, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

3. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela constatação da inexistência de saídas de caixa correspondente aos pagamentos relativos a 9 (nove) notas fiscais referentes a aquisições de veículos novos da montadora Ford Brasil S.A, no valor total de Cz\$ 7.076.849,08, no ano-base de 1988, exercício de 1989;

4. Glosa de despesas contabilizadas a título de prejuízos com desfalques, mantida em parte pela autoridade julgadora singular, sob o argumento de que as cifras reclamadas pela empresa perante a autoridade policial importam Cz\$ 3.468.241,51, e não Cz\$ 12.823.712,86, quantia esta levada à conta de despesa pela empresa no ano-base de 1988, exercício de 1989.

Em seu apelo, a recorrente argúi, em apertada síntese, que:

1. no que pertine aos suprimentos efetuados pelos sócios para aumento de capital, o fiscal autuante agiu de forma arbitrária, pois além de ter se baseado apenas em mera presunção, não considerou a documentação juntada na fase impugnatória.

2. o exame de Declarações de Rendimentos dos sócios supridores revelará de forma indiscutível e incontestável, que todos os valores entregues ao caixa da empresa tinham suas origens devidamente comprovadas; sendo que muitos desses aumentos de capital, o valor suprido tem sua origem no recebimento de retiradas “pró labore” da própria empresa autuada;

3. quanto ao passivo fictício ,além de a fiscalização ter se baseado, mais uma vez, em simples presunção, a exigência fiscal não pode se prosperar, pois apesar da diferença dos saldos das contas “fornecedores” e “contas a pagar”, não há falar-se em omissão de receitas, posto que essas só se caracterizam se o saldo da conta “caixa” se tornar credor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

4. no que tange a questão das compras de veículos novos, que, segundo o fisco, a recorrente teria omitido, e, presumivelmente, usado receitas omitidas para seu pagamento, a autuada já havia declarado que se tratavam de veículos adquiridos via consórcios, e que as administradoras pagaram diretamente às montadoras, cabendo à suplicante a singela tarefa de entregá-los, conforme comprovam os documentos ora acostados;

5. com relação à glosa das despesas com prejuízo por desfalque, a despeito de a autoridade "a quo" ter considerado somente o prejuízo referente ao ano de 1987, convém esclarecer que a diferença mantida diz respeito aos valores desviados da empresa nos anos de 1984, 1985, 1986 e 1988, sendo que tais valores ainda não haviam sido apurados na época da abertura do inquérito policial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879**

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Passo ao exame do mérito na mesma ordem em que as matérias foram apresentadas no relatório.

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA

A empresa é acusada de omitir receitas operacionais nos exercícios de 1988 à 1992, por não ter comprovado, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos para integralização de capital pelos sócios, posto que a efetividade da entrega do numerário foi considerada comprovada pelo julgador singular na fase impugnatória.

O art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que quando houver indício de omissão de receitas, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa, que não tenham sido devidamente comprovados.

O indício da omissão está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos, feitos aos sócios, da qual se originaram os recursos supridos, de modo a não se duvidar da transferência deles do patrimônio dos sócios ou administradores para o patrimônio da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

No caso dos autos, a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que provasse a procedência do contestável numerário limitando-se a arguir que o exame das declarações de rendimentos dos sócios demonstra a sua origem, e que, em muito suprimientos, os valores supridos têm sua origem no recebimento de retiradas “pro labore” da própria empresa autuada.

Não ilide a prova indiciária do Fisco, a alegação de que o valor creditado como suprimento de numerário, tem base na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, pois isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do titular do crédito.

Capacidade econômica e financeira, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência do contestável numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega efetiva da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Contudo, confrontando-se os valores supridos pelos sócios nos anos-base de 1988 e 1990, exercícios de 1989 e 1991, nos valores de Cz\$ 21.263,45 e Cr\$ 49.997,56, respectivamente, com aqueles informados nas correspondentes declarações de rendimentos - IRPJ, a título de remuneração anual atribuída a dirigentes, conselhos de administração e fiscal, no montante de Cz\$ 5.745.000,00 (fls.06 verso), e Cr\$ 4.287.000,00 (fls. 15-verso), respectivamente, reconheço como comprovadas as origens desses suprimientos, posto que em valores compatíveis com as retiradas “pró labore” mensais.

De se excluir, portanto, da base de cálculo da exigência as importâncias de Cz\$ 21.263,45 e Cr\$ 49.997,56, nos exercícios de 1989 e 1991, respectivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

II - PASSIVO FICTÍCIO

No que tange a este item da autuação, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida a exigência pelos seus próprios fundamentos que adoto integralmente, a saber:

“O art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, dispõe que a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência daquela.

Idêntica presunção ocorre quando a contribuinte se esquivava de apresentar os comprovantes ou não logra demonstrar as importâncias integrantes das contas “Duplicatas a Pagar”, “Fornecedores” e congêneres.

O feito fiscal exigiu que a autuada comprovasse a veracidade do exigível constante em sua escrita em 31/12/88 e 31/12/89, a título de “fornecedores”, que também foi declarado no DIRPJ de fl.07v e DIRPJ de fl. 12v, ao que não conseguiu demonstrar as cifras escrituradas e declaradas, conforme relação de dívidas às fls. 22/30.

Embora a presunção legal admita prova em contrário é evidente que esta necessariamente há que ser robusta.

Quer durante a auditoria, quer com a impugnação, não vieram quaisquer documentos que se possibilitassem chegar-se às quantias escrituradas. A mera alegação que se trata de erro contábil e que na época havia saldo no caixa não é suficiente para a derribar a presunção ditada pela lei.”

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

“PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas. Insuficientes para descaracterizar a presunção fiscal a alegação de ter havido erro na contabilização dos pagamento das obrigações e de existir saldo suficiente na conta caixa se não ficar provado que os recursos utilizados nos pagamento provieram da própria empresa. (AC 1º CC 101-79.864/90 - D.O.U 19/09/90.)”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

III - PAGAMENTOS OMITIDOS

Quanto a este item, insistiu a contribuinte, no recurso, na alegação de os veículos relacionados pelo Fisco não foram comprados pela autuada, pois se tratavam de veículos novos adquiridos via consórcios a que as administradoras pagaram diretamente à montadora, cabendo-lhe apenas entregá-los aos consorciados.

Efetivamente a recorrente não comprova o que alega e, diferentemente, a documentação por ela própria acostada aos autos na fase recursal faz prova em contrário, ratificando a prova trazida pelo Fisco.

Com efeito, as cópias das notas fiscais de fls.124/132, emitidas pela Ford Brasil S.A, tendo como destinatário das mercadorias a suplicante, informam a natureza da operação como sendo venda à vista.

Por sua vez, as cópias das notas fiscais de fls. 230,234, 236, 238, 240, 242 244 e 246 anexadas ao recurso, emitidas pela autuada, tendo como destinatários diversos consorciados, também informam a natureza da operação como sendo venda à vista.

À evidência, os veículos relacionados nessas notas fiscais foram adquiridos pela recorrente junto à Ford Brasil S.A e revendidos a diversos consorciados, inclusive com um sobrepreço superior, em média, a 30% (trinta por cento).

A omissão de receitas, portanto, está, perfeitamente caracterizada, posto que a contribuinte não contabilizou nem as compras nem as vendas dos veículos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

Contudo, o montante da receita considerada omitida, a meu ver, não é aquele apurado pelo Fisco, que tomou o valor total das compras (Cz\$ 7.076.849,08).

Com efeito, no caso dos autos, é perfeitamente possível apurar o lucro sujeito a incidência do imposto de renda nas operações de revenda dos veículos, posto que, à exceção de um único veículo, são conhecidos os preços de compra e os de venda.

Ademais, conforme afirma a própria autoridade autuante às fls. 204, a revendedora somente efetua o pagamento à montadora quando vende os veículos ou quando exerce opção de compra sobre os mesmos, mediante ordem de pagamento bancário.

O demonstrativo abaixo indica o lucro apurado pela empresa na revenda de oito veículos, no total de Cz\$ 2.045.254,30:

COMPRA			VENDA			LUCRO
DATA	VALOR Cz\$)	FLS.	DATA	VALOR (Cz\$)	FLS.	VALOR (Cz\$)
19/10/88	2.541.082,49	132	27/10/88	3.489.266,00	230	948.183,51
09/03/88	617.909,21	130	06/04/88	813.018,50	234	195.109,29
07/03/88	611.374,58	129	25/03/88	791.202,91	236	179.828,33
11/03/88	618.258,84	128	22/03/88	795.573,88	238	177.315,04
17/03/88	594.061,54	127	25/03/88	764.476,04	240	170.414,50
08/01/88	329.602,58	126	03/02/88	457.283,95	242	127.681,37

COMPRA			VENDA			LUCRO
07/01/88	368.666,02	124	12/02/88	496.788,41	244	128.122,39
08/01/88	367.013,66	125	05/02/88	485.613,53	246	118.599,87
TOTAL						2.045.254,30

64

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

Não tendo a suplicante justificado a destinação dada ao outro veículo relacionado pelo Fisco (fls. 131), no valor de Cz\$ 1.028.880,16, é de se presumir tenha sido ele adquirido pela empresa para integrar o seu ativo imobilizado.

O montante da receita considerada omitida, então, corresponde a Cz\$ 2.045.254,30 mais Cz\$ 1.028.880,16, totalizando Cz\$ 3.074.134,46.

De se excluir, portanto, da base de cálculo da exigência do exercício de 1989, a parcela de Cz\$ 4.002.714,62, correspondente à diferença entre Cz\$ 7.076.849,08 e Cz\$ 3.074.134,46.

IV - PREJUÍZOS POR DESFALQUE

A glosa foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora monocrática, sob o argumento de que “as cifras reclamadas pela vítima perante a autoridade policial, fls. 148, importam em Cz\$ 3.468.241,51, quando em realidade a mesma levou à conta de despesa a quantia de Cz\$ 12.823.712,86, sendo que presumivelmente a diferença corresponda à correção monetária e se assim o for seria esta indevida, por falta de amparo legal”.

Ocorre que, de acordo com a cópia da folha do livro Diário da empresa (fls. 229), a diferença diz respeito aos valores desviados nos anos de 1984, 1985, 1986 e 1988, tendo o julgador singular só admitido o prejuízo relativo ao ano de 1987, senão vejamos: 1. Cr\$ 5.059,06 (1984); 2. Cr\$ 328.422,00 (1985); 3. Cz\$ 587.886,80 (1986); 4. Cz\$ 3.468.241,51 (1987); e 5. Cz\$ 8.824.103,49 (1988).

Conquanto não tenha a empresa observado o regime de competência para a correta apropriação destas despesas, posto que apropriou todas elas no ano de 1988, exercício de 1989, esse procedimento não trouxe qualquer prejuízo para o Fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13646/000.030/93-91
ACÓRDÃO Nº : 108-01.879

A essa conclusão se chega, analisando-se a demonstração do lucro real do exercício de 1989, ano-base de 1988, onde se verifica que a empresa apresentou prejuízo fiscal, enquanto na do exercício de 1988, ano base de 1987 apurara lucro real.

Em face dessas considerações, e considerando que consta dos autos a confissão do autor do crime (fls. 151 frente e verso), ex-funcionário da empresa, é de se excluir neste item toda a matéria tributável remanescente, no valor de Cz\$ 9.355.471,35, relativa ao exercício de 1989.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de se excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 13.379.449,42 e Cr\$ 49.997,56 nos exercícios financeiros de 1989 e 1991, ajustando-se em consequência o valor do prejuízo fiscal do exercício de 1989 e o da compensação de prejuízo fiscal no exercício de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS